



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18470.732795/2012-90
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-001.833 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de abril de 2016
Matéria IRPJ e reflexos.
Recorrente RIO MIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Não logrando a recorrente provar com documentos hábeis que o ingresso em conta bancária já foi oferecido à tributação ou que não se trata de receita tributável, há que se manter a autuação com base na presunção de omissão de receitas prevista no art. 42 da Lei 9.430/96.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. COFINS. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS.

Tratando-se da mesma situação fática e do mesmo conjunto probatório, a decisão prolatada com relação ao lançamento do IRPJ é aplicável, *mutatis mutandis*, aos lançamentos da CSLL, Cofins e Contribuição para o PIS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR – Relator.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - PRESIDENTE

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (Presidente), Ana de Barros Fernandes Wipprich, Alberto Pinto Souza Júnior, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Rogério Aparecido Gil, Talita Pimenta Félix.

Relatório

Versa o presente processo sobre recurso voluntário, interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 1253.566 da 2ª Turma da DRJ/RJ1, cuja ementa assim dispõe:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

PERÍCIA.

Pretensão pericial alheia a fatos concretos e objetivos, já constantes dos autos, a tornam, por isso mesmo, impertinente.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2008

LUCRO PRESUMIDO. OMISSÃO DE RECEITAS.

Incomprovadas, pelo contribuinte, as origens de créditos/depósitos bancários, pertinente a presunção legal de omissão de receitas.

OMISSÃO DE RECEITAS. PROVA DE ORIGEM DOS RECURSOS.

Documentos de transferências bancárias de titularidades distintas daquelas das contas bancárias do sujeito passivo sujeitas à auditoria, sem indicações das razões de tais transferências não justificam, por si, origens de recursos não tributáveis.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2008

PIS. COFINS e CSLL. REFLEXIVIDADE.

Em matéria de reflexividade, à falência de elemento relevante aplica-se a outros tributos o mesmo decisum daquele que lhes deu origem.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A recorrente, cientificada do Acórdão nº 1253.566 em 14/04/2014 (AR a fls. 753), interpôs, em 13/05/2014 (Termo a fls. 799), recurso voluntário (doc. a fls. 756 e segs.), no qual alega as suas razões de defesa:

- a) que não há tipicidade no comportamento do defendente, que estabeleça azo à lavratura do auto de infração ora atacado;
- b) que a autuação é nula porque ofende o art. 142 do CTN;
- c) que, na sua ânsia de arrecadar tributos, certas formalidades imprescindíveis foram deixadas de lado, eivando a autuação em tela de nulidade insanável;
- d) que é mister que a peça impositiva faça referência à penalidade cabível, pois o contribuinte tem o direito de se defender, inclusive no campo penal;
- e) que o Direito Fiscal, essencialmente objetivo, não pode dar margem ao vazio;

- f) que a exigência fiscal não pode prosperar, vez que a mesma está requerendo tributo sem o devido respaldo legal;
- g) que jamais omitiu receitas;
- h) que requereu perícia, mas que lhe foi negada;
- i) que requer seja julgar insubsistente a autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior.

O recurso voluntário é tempestivo e foi subscrito por mandatário com poderes para tal, conforme procuração a fls. 727, razão pela qual dele conheço.

A recorrente apresenta argumentos de defesa genéricos, sem adentrar nas questões fáticas da autuação, especialmente, no que se refere ao conjunto probatório. Ou seja, não apresentou qualquer elemento de prova que pudesse servir para identificar a origem de alguns dos créditos bancários em tela.

Ao se ler a peça recursal, tem-se a certeza de que falta compreensão da recorrente do que seja uma presunção legal de omissão de receita. Ocorre que estamos tratando de uma presunção *iuris tantum*, como todas as demais presunções de omissão de receita da legislação do IR, em que, ao Fisco, cabe provar o indício (no caso, o crédito bancário de origem não comprovada), que levará à presunção legal de omissão de receita e, por sua vez, cabe ao fiscalizado desconstituir a presunção, o que, *in casu*, consistiria provar que o ingresso em conta bancária já foi oferecido à tributação ou que não se trata de receita tributável. Ora, como vemos, a presunção legal relativa de omissão de receitas divide o ônus da prova, ao contrário da prova direta em que cabe a quem acusa, realizá-la integralmente.

Assim sendo, caberia à recorrente provar com documentos hábeis a vinculação dos ingressos na sua conta bancária com receitas declaradas e já tributadas ou provar que os ingressos não eram receitas tributáveis. Ora, qual a prova apresentada nesse sentido? Não há. Toda linha de defesa se resumiu a argumentos genéricos, ora infundados ora impertinentes.

A presunção de omissão de receitas com base em depósitos bancários de origem não comprovadas, prevista no art. 42 da Lei 9.430/96, é apenas um meio legal de prova (indireta) da omissão de receita. Ora, uma vez apurada a omissão de receita, seja por prova direta ou indireta, cabe, como ocorreu, a apuração do *quantum debeatur*, sendo que os autos de infração *sub examine* (a fls. 104 e segs.) contêm todos os elementos essenciais previstos no art. 10 da Decreto 70.235/72, razão pela qual também não há que se falar em ofensa ao parágrafo único do art. 142 do CTN. A infração cometida pela recorrente está clara nos referidos autos, ou seja, omissão de receitas, sendo que lhe foi aplicada a multa de ofício de 75% com base no art. 44 da Lei 9.430/96, como fundamentado nos autos de infração em tela.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator

CÓPIA